



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04973/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel de Araújo

Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel

Interessada: Cynthia Dallanna Alves da Fonseca

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Comprovação deficiente das despesas com diárias – Necessidade de aprimoramento das rotinas administrativas do legislativo – Eiva que compromete parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Envio da deliberação a subscritora de denúncia.

ACÓRDÃO APL – TC – 00737/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. MANOEL DE ARAÚJO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Juru/PB, Sr. Silvino Alves de Lima Leite, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e adote, para tanto, os devidos instrumentos de controle e demonstração das diárias concedidas, notadamente com a juntada dos documentos comprobatórios de que os deslocamentos se deram no interesse do Parlamento Mirim.
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna de Juru, Sra. Maria das Dores Laureano Galvão, subscritora de denúncias formuladas em face do Sr. Manoel de Araújo, para conhecimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04973/10

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04973/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Manoel de Araújo, apresentadas eletronicamente a este Tribunal em 15 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias apresentadas e em inspeção *in loco* realizada em 07 de dezembro de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 32/39, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 433/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 540.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 540.100,00, correspondendo a 100,02% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 540.000,00, representando 100% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,82% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.903.488,84; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 349.400,00 ou 64,69% dos recursos transferidos, R\$ 540.100,00; e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no ano, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 74.164,60.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 427/2008, quais sejam, até R\$ 3.500,00 para a Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 2.200,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 253.200,00, correspondendo a 3,14% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.055.161,14), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 438.524,21 ou 5,07% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.645.248,52), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04973/10

n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria n.º 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incompatibilidade entre as informações consignadas no RGF do segundo semestre e os dados obtidos da análise da prestação de contas; e b) realização de despesas com diárias insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 2.515,00.

Processada as devidas citações, fls. 40, 154 e 156, a responsável técnica pela contabilidade do Poder Legislativo de Juru/PB durante o exercício de 2009, Dra. Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, não apresentou esclarecimentos sobre a possível falha contábil detectada na peça inicial. Já o ex-Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Manoel de Araújo, apresentou defesa, fls. 44/151, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) ocorreu uma pequena diferença de R\$ 69,37 entre a despesa com pessoal registrada no RGF do 2º semestre e aquela calculada no exame da prestação de contas, sendo o valor da Receita Corrente Líquida – RCL apresentado naquele relatório o mesmo do RGF do Executivo; e b) todos os gastos com diárias obedeceram às normas estabelecidas na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001, bem como aos limites instituídos na Lei Municipal n.º 324/2002.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, após examinar a referida peça processual de defesa, emitiu relatório, fls. 160/163, onde considerou elidida a mácula respeitante à incompatibilidade entre as informações do RGF – 2º semestre e os dados obtidos a partir da prestação de contas, mantendo, contudo, o item concernente às despesas com diárias insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 2.515,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 165/170, pugnano, resumidamente, pelo (a): a) declaração de atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) regularidade das contas examinadas; e c) recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de setembro de 2011.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Manoel de Araújo, revelam apenas uma irregularidade remanente, qual seja, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04973/10

comprovação deficiente de despesas com diárias concedidas na soma de R\$ 2.515,00, fls. 36/37.

Em razão de denúncia apresentada (Documento TC n.º 07976/10), os especialistas deste Pretório de Contas verificaram que as despesas com diárias concedidas aos agentes políticos e aos servidores da Casa Legislativa não continham elementos que assegurassem que os seus beneficiários estavam a serviço do Parlamento Municipal. Na análise da defesa, fls. 161/162, ressaltaram a importância da apresentação, não somente dos documentos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001, mas, em virtude do contexto, frisaram a necessidade de serem acrescentadas ordens de serviço, ofícios, comprovantes de protocolo de documentos, dentre outros.

Ao perscrutar a documentação inserta nos autos, fls. 58/151, percebe-se que os dispêndios em tela estão acompanhados, em geral, do requerimento do interessado, da justificativa, do deferimento, do recibo do beneficiado, da cópia do cheque e, em alguns casos, das notas fiscais correspondentes a gastos com alimentação, hospedagem, recibos de estacionamento, etc. Entretanto, em muitos empenhos, o objetivo da viagem é descrito de maneira genérica e os documentos acostados não permitem identificar a sua finalidade nem comprovar que o beneficiário estava, de fato, a serviço do Poder Legislativo.

Importa notar, por oportuno, que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, cabeça, da Constituição Federal, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04973/10

A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, na Segunda Turma do STF, do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Todavia, há que se levar em conta que o valor das diárias em apreço está compatível com o porte da Câmara Municipal de Juru/PB e, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, fl. 168, o montante das despesas (R\$ 2.515,00) não é expressivo a ponto de reprovar as contas *sub judice*, tendo em vista ser esta a única mácula remanescente. Portanto, cabe recomendar à atual gestão do Parlamento Municipal a adoção de medidas no sentido de aprimorar os instrumentos de controle e demonstração das diárias concedidas, notadamente com a juntada de documentos comprobatórios que atestem, efetivamente, que os deslocamentos foram realizados no interesse do Legislativo Mirim.

Sendo assim, fica evidente que a impropriedade em tela compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja pela ausência de danos mensuráveis, seja por não revelar ato grave de improbidade administrativa ou mesmo por não induzir ao entendimento de malversação de recursos. A incorreção observada caracteriza falha de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do administrador da época, Sr. Manoel de Araújo, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04973/10

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ex positis.

1) *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Juru/PB, Sr. Silvano Alves de Lima Leite, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e adote, para tanto, os devidos instrumentos de controle e demonstração das diárias concedidas, notadamente com a juntada dos documentos comprobatórios de que os deslocamentos se deram no interesse do Parlamento Mirim.

3) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna de Juru, Sra. Maria das Dores Laureano Galvão, subscritora de denúncias formuladas em face do Sr. Manoel de Araújo, para conhecimento.

É o voto.

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL